



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062561-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente WÍLSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1945

Habeas Corpus nº 2062561-55.2025.8.26.0000

Comarca: Itapevi – Vara Criminal

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): Wilson Carlos Ferreira dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Wilson Carlos Ferreira dos Santos, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegada ausência de requisitos autorizadores e (ii) avaliar a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base em indícios de autoria e materialidade, conforme art. 312 do CPP.

4. O histórico do paciente, incluindo soltura anterior em audiência de custódia, justifica a manutenção da prisão para evitar reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida para garantir a ordem pública e evitar riscos à instrução processual. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para substituir a prisão por medidas cautelares.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 319.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Wilson Carlos Ferreira dos Santos**, contra ato proferido pelo d. Juízo

da Vara de Plantão 52ª CJ da Comarca de Itapecerica da Serra, nos autos de processo nº 1500481-71.2025.8.26.0628.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante em 27 de fevereiro de 2025, por suposta infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e, na mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 36/40).

Sustenta a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade de fundamentação da decisão que a decretou, a despeito da primariedade e pouca quantidade de drogas apreendidas, em descumprimento manifesto do HC nº 596.603/SP, julgado no dia 08.09.2020 pelo Superior Tribunal de Justiça; sendo embasada na gravidade abstrata do delito. Salienta a desproporcionalidade de manutenção da prisão, argumentando que na hipótese de eventual condenação, a conduta imputada ao paciente seria a de tráfico privilegiado, com fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Destarte, requereu, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/45) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 50/51).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 57/59).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta nas informações prestadas que o paciente foi preso em flagrante em 27 de fevereiro de 2025, por suposta infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e, na mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, pelo Juízo de Plantão da Comarca de Itapequerica da Serra, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“(...) A prisão merece ser mantida.

Com efeito, no processo penal típico do Estado Democrático de Direito, a liberdade do réu deve ser encarada como regra geral, cabendo ao Ministério Público demonstrar, através de elementos concretos, a necessidade instrumental da medida provisória, sob pena de constituir verdadeira pena antecipada.

Em outras palavras, o decreto prisional deve vir amparado, ao menos, em indícios de autoria e certeza da materialidade do delito, consubstanciados no 'fumus delicti', e na existência de risco de ineficácia de aplicação do provimento final, que se subjaz no 'periculum in mora'.

Mas não só, eis que, em função da cautelaridade da medida, o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, não deve encontrar obstáculo em qualquer das vedações legais previstas na Lei n.º 12.403/11.

No caso em exame, existem elementos suficientes para a configuração do 'fumus delicti', pois, ao menos até então, as evidências apontadas nos autos do inquérito policial não foram desconstituídas.

É que nada há, aos menos neste momento, que esteja a infirmar a presunção de legitimidade do depoimento prestado pelos agentes públicos que participaram da diligência (fls. 03/04).

Muito pelo contrário, analisando o interrogatório colhido na fase policial, denota-se que o acusado chegou a confessar o crime (fls. 05), informes que devem prevalecer neste momento.

Com referência às mencionadas agressões, cabe salientar que o exame de corpo de delito nada apontou (fls. 26), de modo a confirmar a narrativa do custodiado, sem considerar que o acusado estava em estado

cambaleante durante a audiência de custódia, aparentemente, em função do consumo de entorpecentes, dificultando-se ainda mais qualquer avaliação a respeito da questão, devendo-se aguardar a ocorrência da audiência de instrução a ser designada. Portanto, fica postergada a análise da questão.

Em suma, encontram-se presentes os indícios de autoria delitiva e prova da materialidade do crime.

Além do mais, as peculiaridades do caso estariam a indicar a presença do 'periculum libertatis' e autorizar a manutenção da custódia cautelar do acusado.

É que a dinâmica dos fatos, especialmente o fato de o custodiado ter fugido da ação da polícia, indica conduta incompatível com aquele de quem pretende colaborar com a investigações e manter-se no distrito da culpa, sendo certo que a sua prisão cautelar revelar-se-ia necessária para fins de aplicação da lei penal.

A esse respeito, inclusive, não se pode deixar de destacar que o custodiado foi solto durante a audiência de custódia realizada no último dia 23 de novembro de 2024 (fls. 25), revelando-se concreto o risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a prisão para fins de aplicação da lei penal.

E todas estas peculiaridades, somadas às circunstâncias do caso, por si sós, estão a demonstrar ser a aplicação de qualquer das medidas cautelares ineficaz para o caso presente.

Mesmo que, compulsando os antecedentes criminais do acusado, seja tecnicamente primário, o que estaria a encontrar obstáculo no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

É que os ditames do dispositivo não devem ser levados às últimas conseqüências, de modo a possibilitar a colocação em liberdade de todo e qualquer acusado, a partir de critérios absolutamente objetivos, desvinculados das peculiaridades do caso.

Em outras palavras, seria, por demais, desarrazoado conceder liberdade provisória ao indiciado que, embora seja tecnicamente primário, ostenta contra si provas, até então não desconstituídas, no sentido de que se dedica a atividades criminosas.

Essencialmente porque a forma como a droga foi apreendida, somada à confissão do acusado e à indicação que trabalhava a mando de terceira pessoa denominada "tia" (fls. 05), ao menos neste momento, fazem concluir nesse sentido, abrindo-se margem para o entendimento de que pode não fazer jus a regime menos gravoso, caso seja condenado, em função das circunstâncias de sua prisão. Por conseguinte, à primeira vista, fica afastada a ofensa ao princípio da homogeneidade.

Portanto, sob todos os ângulos analisados, não há qualquer óbice legal à prisão cautelar do custodiado, razão por que a medida é absolutamente viável, ao menos neste momento processual.

Diante do exposto, MANTENHO a prisão cautelar do acusado WILSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(...) (fls. 36/39). (grifei)

Os autos foram recebidos pelo Juízo da Vara

Criminal da Comarca de Itapevi e foi oferecida denúncia, dando o paciente como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 7 de março de 2025, sendo determinada a citação do paciente para que responda à acusação, ato que se está aguardando.

Assim sendo, deve ser observado que o paciente está sendo processado pela suposta prática de crime doloso, com pena privativa de liberdade que ultrapassam quatro anos de prisão, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de origem.

Ademais, trata-se de imputação de crime gravíssimo praticado pelo paciente, tendo sido indicado na decisão combatida que ele foi anteriormente solto em novembro de 2024 em audiência de custódia, o que inegavelmente demonstra o concreto risco de reiteração delitiva e que é capaz de intranquilizar a sociedade, merecendo resposta firme do Estado, a fim de acautelar a ordem pública.

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à instrução processual, além de prejudicar a

aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que o paciente interromperia a sua contumácia delitiva.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

No que atine às considerações sobre a pena prevista aos delitos e seu regime de cumprimento em sobrevivendo condenação, o eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Cumprido ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, devendo a ordem ser denegada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora